



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000347819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390617-59.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados JOSÉ ÁLVARES DE OLIVEIRA, WAGNER BERTHOLDO ROSA, ESPÓLIO DE RONEI ORLANDO LOVO, MARCOS DANIEL DINIZ GARCIA, JOSÉ BRUNELLO, GERALDO CAMPBELL, FRANCISCO GONCALVES, DOMINGOS BATTAGLIA NETTO, ALTAIR VENDRAMETTO, VILDO ANTONIO DA SILVA, ALOISIO ALBANI LOVO, THAIS MARIA ALBANI LOVO BAPTISTELLA, LIGIA MARIA ALBANI LOVO, MÁRCIA ZORZETTO BATTAGLIA BONETTI, MARINA ZORZETTO BATTAGLIA, ODILA ZORZETTO BATTAGLIA e HENRIQUE ZORZETTO BATTAGLIA.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 7 de abril de 2025

MARRONE SAMPAIO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2390617-59.2024.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravados: Geraldo Campbell e outros

Comarca: São Paulo

Voto nº 470

Agravo de instrumento. Liquidação de sentença. Complementação de aposentadoria. Banco do Brasil. Circular 966/47. Decisão que determinou o depósito de quantia incontroversa. Inconformismo do executado. Inobservância do rito processual adequado. Necessidade de instauração de incidente próprio para cumprimento de sentença. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão copiada a fl. 9 (fl. 7.015 dos autos de origem), proferida em incidente de liquidação de sentença (processo n. 0075259-65.2018.8.26.0100) movido por Altair Vendrametto e outros em face de Banco do Brasil S/A, por meio da qual foi determinado "*depósito da quantia incontroversa de R\$ 16.373.643,01 (fl. 6997, 8), em 15 dias, sob pena de penhora no rosto dos autos do incidente de fl. 7013, para posterior levantamento*".

Insurge-se a parte executada pugnando pela reforma da decisão para vedar determinação de depósito e autorização para levantamento. Alega, em síntese, que se trata, na origem, de incidente de liquidação de sentença, e não de cumprimento de sentença, de modo que a determinação de depósito, já com sinalização do juízo de autorização para levantamento dos valores, fere o rito processual.

Ausente pedido nesse sentido, o recurso foi processado sem efeito suspensivo (fls. 54/55).

Contraminuta (fls. 58/63) pela manutenção da decisão. Pontua que a determinação de depósito se refere a quantia incontroversa.

Oposição ao julgamento virtual (fl. 53).

Termo de transferência de relatoria em 28 de janeiro de 2025 (fl. 51).

É o relatório.

Anote-se haver conexão com o recurso de Agravo de Instrumento n. 2378191-15.2024.8.26.0000, no qual houve concessão de efeito suspensivo. Assim, o incidente de origem se encontra suspenso (fl. 7.022 dos autos de origem).

No mérito, o recurso comporta provimento.

Ao que consta, trata-se de liquidação de sentença movida em face do Banco do Brasil para apuração de condenação para pagamento de complementação de aposentadoria prevista pela Circular n. 966/47 (processo n. 0075259-65.2018.8.26.0100).

A instituição financeira executada interpôs recurso de agravo de instrumento contra decisão (fl. 7.015 dos autos de origem) que determinou o depósito de quantia incontroversa (R\$ 16.373.643,01). Em suma, opõe-se à determinação de depósito por se tratar de **incidente de liquidação de sentença** e não de **incidente de cumprimento de sentença**.

Cinge-se a controvérsia recursal, portanto, ao cabimento de determinação de depósito de quantia incontroversa nos próprios autos do incidente de liquidação de sentença.

Como se sabe, “*Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor*” (artigo 509, *caput*, do Código de Processo Civil), sendo que, quanto à instauração de incidente de cumprimento de sentença, dispõe o referido diploma legal:

“Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o

executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

§ 1º Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada.

§ 2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuá-la, exceto se outro lhe for determinado.

§ 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.

§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

§ 5º Se os dados adicionais a que se refere o § 4º não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe.”

No caso, conforme se depreende dos autos, a decisão recorrida determinou o depósito de quantia incontroversa nos próprios autos de liquidação de sentença em atenção a pedido veiculado pela parte exequente (fls. 7006/7007 dos autos de origem), nos seguintes termos:

“Assim, de rigor que o Banco do Brasil seja compelido a depositar o valor R\$ 16.373.643,01 (dezesseis milhões, trezentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e três reais e um centavo), devidamente atualizado até a presente data.

Outrossim, desde que o Banco do Brasil comprove o depósito do montante incontroverso, os exequentes desde já não se opõem ao levantamento do valor depositado no incidente nº 0044768-75.2018.8.26.0100.”

Assim, levando em consideração o arcabouço jurídico aplicável e os moldes do pedido de depósito, nota-se que não houve observância pela parte exequente do procedimento apropriado para a satisfação de sua pretensão. Com efeito, a quantia fixada em liquidação deverá ser objeto de execução em incidente próprio para cumprimento de sentença, atendidos os requisitos legais de instauração, o que inclui o pagamento de custas pertinentes.

Não se ignora a natureza incontroversa do valor debatido, como amplamente argumentado na peça de resposta dos exequentes. No entanto, há de se observar o rito processual adequado para a execução, evitando ainda maior tumulto no trâmite do caso.

Portanto, é de rigor a reforma da decisão para afastar a determinação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

depósito judicial, para posterior levantamento, do valor incontroverso.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator